



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9159293/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de maio de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DESTINADA À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para os itens 05 e 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 27 de abril de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 9036944.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/04/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, documentos SEI n° 9038565 e 9038740, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 9055207 e 9055230, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 067/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de alimentação especial destinada à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville, documentos SEI n°s: 8582724, 8582879, 8605209, 8605216, e 8605251, composto de 06 (seis) itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em 31 de março de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante de cada item, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Nesta mesma data, após análise dos documentos apresentados, a empresa primeira

colocada para os itens 05 e 06, restou inabilitada, sendo convocada a próxima empresa colocada, EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA para apresentação da proposta de preços, conforme estabelece o item 8 do edital.

Em 1º de abril de 2021, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para os itens 05 e 06, a qual restou habilitada. Deste modo, a empresa foi convocada para apresentar amostras, conforme item 12 do edital.

O julgamento das amostras ocorreu em 27 de abril de 2021, sendo a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA declarada vencedora para os itens 05 e 06.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto aos itens 05 e 06, em campo próprio do Comprasnet, alegando a ausência da comprovação do quantitativo requerido no atestado de capacidade técnica, documento SEI nº 9038565 e 9038740.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documentos SEI nº 9055207 e 9055230, iniciando o prazo para contrarrazões. No entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em sínteses, que a empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda, não comprovou através dos atestados de capacidade técnica apresentados, o quantitativo mínimo exigido para o fornecimento dos itens 05 e 06, no termos do subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Prossegue alegando, que o quantitativo total dos itens 05 e 06, foi dividido em "Cota 75%" e "Cota 25%", em atendimento ao Decreto Federal nº 8.538/15, mas que se trata de volume único e que deste modo, a Recorrente deveria ter comprovado, através de atestados, o fornecimento de 25% da soma do quantitativo dos itens 05 e 06.

Ainda, em seu recurso, a Recorrente realiza um breve cálculo, o qual pressupõe que a Recorrida deveria ter comprovado a quantidade de 375 quilos do produto e que somente atingiu 299,700 kg, restando insuficiente para comprovar sua capacidade.

Ao final, requer o provimento do presente recurso com a inabilitação da empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda no processo.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

**Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).**

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Preliminarmente, ressalta-se que, em sua peça recursal, a Recorrente se insurge, inicialmente, contra os itens 13 e 14 do edital e, mais adiante alega que terminou a etapa de lances restando classificada em terceiro lugar para os itens 04 e 05. Deste modo, cabe registrar, que o objeto do presente recurso são os itens 05 e 06. Isto posto, passamos a nos manifestar acerca das razões do recurso.

A Recorrente sustenta que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, alegando que a empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda não comprovou o quantitativo mínimo estimado para o atestado de capacidade técnica, deixando de atender o disposto no item 10.6.2, alíneas "j", "j.1" e "j.2" do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora questionado:

**10.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:**

[...]

**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;**

**j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;**

**j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**

(grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*** (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda, vencedora dos itens 05 e 06.

Posto isto, é necessário esclarecer, que a presente licitação destina-se ao "*Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de alimentação especial destinada à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville*", e o critério de julgamento previsto no subitem 11.1 do edital é o de "**MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**".

Logo, se o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço unitário por item, o julgamento realizado pela Pregoeira deve pautar-se nas regras já definidas no instrumento convocatório, ou seja, a análise deve ser realizada por item cotado. Neste caso, o atestado de capacidade técnica, bem como os demais documentos de habilitação, foram analisados para cada um dos itens, em obediência ao edital, e não como um todo, como sugere a Recorrente.

Deste modo, em atendimento ao instrumento convocatório, a empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica. Sendo que, o primeiro atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG, comprova o fornecimento de 500 (quinhentas) latas do suplemento alimentar "Megamix Advance" (370g). O segundo atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, comprova o fornecimento de 230 latas do suplemento alimentar "Supremix". E o terceiro atestado, emitido pela Prefeitura de Santa Maria - RS, comprova o fornecimento de 80 latas do suplemento alimentar "Megamix Advance" (370g).

Assim, considerando que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, não indica a quantidade contida na lata do suplemento alimentar "Supremix", a Pregoeira, em sede de diligência, consultou o site oficial da marca (<https://eremix.com.br/supremix>), onde constatou que o produto é comercializado em 03 (três) tamanhos de embalagens, latas com 350g, 400g e 700g. Desta forma, para verificar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, foi realizado o cálculo utilizando o quantitativo da menor embalagem (350g).

Considerando que o referido atestado comprova o fornecimento de 230 latas do suplemento alimentar "Supremix". Considerando o peso da menor embalagem (350g). Verifica-se que o atestado comprova o fornecimento, de no mínimo, 80,500 Kg de suplemento alimentar.

Quanto aos outros dois atestados apresentados, cuja marca indicada é "Megamix Advance", estes informam que o produto foi fornecido em embalagens de 370g. Destarte, procedendo o cálculo das quantidades informadas nos atestados, cujo total é de 580 latas, multiplicado pelo peso da embalagem, 370g, obteve-se a quantidade de 214,600 kg do produto.

Assim, tendo em vista que a quantidade licitada para o **item 05** é de 1.125 KG e a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 281,250 Kg. Considerando que, a quantidade licitada para o **item 06** é de 375 KG e que a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 93,75 KG. **Considerando ainda, que a quantidade da soma dos atestados apresentados pela Recorrida é de 295,100 KG de suplemento alimentar. E que o critério de julgamento determinado no instrumento convocatório é por item, a Recorrida comprovou a quantidade mínima exigida pelo instrumento convocatório para cada item.**

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, vencedora para os itens 05 e 06 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para os itens 05 e 06 do presente certame.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 004/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2021, às 12:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/05/2021, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/05/2021, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9159293** e o código CRC **2D08B556**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)